



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12 / E-mail:
ais@inac.pt
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 28/2011

DATA: 28 de Outubro de 2011

ASSUNTO: CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DE *PRATICAL EXAMINERS* DE TRIPULANTES DE CABINA
(LARGADORES EM LINHA)

1.0. OBJECTIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica tem por objectivo estabelecer os requisitos mínimos a que deve obedecer a nomeação de *Practical Examiners* de tripulantes de cabina em termos de experiência e de qualificações.

2.0. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Circular aplica-se a todos os operadores de transporte aéreo certificados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 859/2008, da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, que explorem aviões cuja configuração máxima aprovada em lugares de passageiros seja superior a 19 ou que utilizem tripulantes de cabina nas suas operações.

3.0. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente Circular de Informação Aeronáutica entra em vigor em 30 de Novembro de 2011.

4.0. DESCRIÇÃO

O Anexo 6 da ICAO e o Regulamento (CE) n.º 859/2008, da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, estabelecem a obrigatoriedade da existência de programas de formação e treino para os tripulantes de cabina.

No entanto, não se especificam ou definem os critérios para a nomeação de *Practical Examiners* (Examinadores de Linha ou “Largadores”) que acompanham e avaliam a aptidão dos tripulantes de cabina, especificamente durante a largada no primeiro voo de linha.

4.1. REQUISITOS MÍNIMOS PARA A NOMEAÇÃO DE *PRACTICAL EXAMINERS*

mw7

- a) Ser *Senior Cabine Crew*, conforme o disposto na norma OPS 1.1000 do identificado Regulamento e possuir no mínimo um ano de experiência na função;
- b) Ser Instrutor de Segurança (*Safety*);
- c) Possuir válido o curso de conversão no tipo de equipamento em que vai exercer a função de *practical examiner*;
- d) Ter válida a formação anual recorrente;
- e) Ter sido avaliado pelo operador pelas suas características pessoais e desempenho profissional.

4.2. REVISÃO DO OM, PARTE A

Os requisitos mínimos que se encontram mencionados em 4.1. e outros requisitos adicionais que os operadores entendam introduzir devem constar do OM, Parte A, Capítulo 5.4. *Training and Checking and Supervision Personnel*.

5.0. REFERÊNCIAS

- Anexo 6 da ICAO
- Regulamento (CE) n.º 859/2008, da Comissão, de 20 de Agosto de 2008.

A VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



Rosário Lourinho